

Boletim Setorial
Previdência
Complementar,
Seguros e
Resseguros

Nº 58 de dezembro de 2025



Sumário

1. Temas em Destaque

Seguro de vida universal tem novo normativo publicado..... 3

Susep publica alterações na norma do Open Insurance 4

2. Julgamento Relevante

Plano de previdência privada - Contribuição extraordinária -
Imposto de renda pessoa física (IRPF) - Dedução - Base de cálculo
- Possibilidade - Aplicação do limite legal dedutível de 12%..... 5

Este material é elaborado pelo time de **Previdência Complementar, Seguros e Resseguros** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório

1. Temas em Destaque

Seguro de vida universal tem novo normativo publicado

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) publicou em 04/11, no Diário Oficial da União, a Resolução CNSP nº 484, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre as regras e os critérios para estruturação, comercialização e operacionalização do Seguro de Vida Universal. A publicação do normativo, que possui vigência imediata, estava prevista no Plano de Regulação para os exercícios de 2023/2024, e substituiu o antigo normativo que tratava sobre o tema, a Resolução CNSP nº 344/2016.

No geral, a revisão normativa buscou ampliar a flexibilidade na operação do produto; ajustar alguns aspectos técnicos à realidade do mercado nacional; adequar as regras infralegais à Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024 (Marco Legal do Contrato de Seguros); e aprimorar

a regulamentação vigente, tornando o produto mais compreensível para os segurados.

Nesse sentido, a publicação da resolução está alinhada à estratégia da Susep de promover a conscientização da população brasileira sobre a importância do planejamento securitário.

Adicionalmente, o normativo visa esclarecer o caráter não previdenciário do Seguro de Vida Universal, não devendo ser confundido com um produto de investimento, o que permitirá o seu tratamento tributário adequado.

De acordo com o Superintendente da Susep, Alessandro Octaviani, “a revisão da regulamentação do Seguro de Vida Universal reforça o compromisso contínuo da Susep em ampliar o acesso ao seguro para um número cada vez maior de pessoas, no âmbito da Política Nacional de Acesso ao Seguro, reforçando que o Sistema Nacional de Seguros Privados deve

ser estruturado de modo a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.”

Além disso, a Diretora de Organização de Mercado e Regulação de Conduta, Jessica Bastos, esclarece que “a revisão busca aprimorar a regulamentação vigente, não apenas do ponto de vista técnico, mas também para tornar o produto mais compreensível aos consumidores, notadamente pelo fato de o seguro de vida universal não ser amplamente conhecido no Brasil”.

A Resolução CNSP nº 484, de 2025 foi aprovada e publicada após a realização de amplo debate interno e externo, após passar por duas consultas públicas (uma no final de 2024 e outra em meados de 2025).

Para acessar a íntegra do normativo, acesse a **[Resolução CNSP nº 484, de 31 de outubro de 2025.](#)**

SUSEP em 05.11.2025.

Susep publica alterações na norma do Open Insurance

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) publicou em 4/11, a Resolução Susep nº 61, de 29 de outubro de 2025, que altera o normativo que dispõe sobre a regulamentação das diretrizes previstas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para implementação do Sistema de Seguros Abertos (Open Insurance - OPIN).

Com a evolução do OPIN, foram identificadas algumas oportunidades de melhorias, parte delas demandadas pelo próprio mercado supervisionado.

As principais alterações trazidas pela Resolução Susep nº 61/2025 foram:

1. a redução do prazo mínimo de permanência para a saída de empresas voluntárias do OPIN, de 12 (doze) meses para 30 (trinta) dias, podendo ser imediato, nas situações em que a empresa não possuir consentimentos ativos;
2. a criação do Manual de Monitoramento do Sistema de Seguros Abertos; e

3. o detalhamento dos conteúdos mínimos que devem constar no Manual de Experiência do Cliente, na Plataforma de Resolução de Disputas e no Manual de Monitoramento.

Com relação à redução do prazo de permanência para a saída das empresas voluntárias do OPIN, a alteração teve por objetivo atender a demandas do mercado supervisionado, além de alinhar a norma do setor securitário ao disposto no Open Finance, regulado pelo Banco Central.

Além disso, com relação à inclusão do Manual de Monitoramento do OPIN, o diretor Carlos Queiroz explicou que “o referido documento se mostra instrumento essencial para a definição de critérios de eficiência e conformidade a serem verificados nas jornadas de consentimento, nos serviços disponibilizados, bem como nas ferramentas e serviços prestados pela Estrutura Responsável pela Governança do OPIN.”

Por fim, quanto ao detalhamento dos conteúdos mínimos, o diretor esclareceu que tal medida visa estabelecer de forma clara e

objetiva o conteúdo esperado no Manual de Experiência do Cliente, na Plataforma de Resolução de Disputas e no Manual de Monitoramento, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória.

SUSEP em 05.11.2025.

2. Julgamento Relevante

Plano de previdência privada - Contribuição extraordinária - Imposto de renda pessoa física (IRPF) - Dedução - Base de cálculo - Possibilidade - Aplicação do limite legal dedutível de 12%

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, entendeu que é possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001 e das Leis nº 9.250 /1995 e 9.532/1997.

A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à "Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997."

Nos termos dos arts. 18, 19 e 21 da LC nº 109/2001, compreende-se que tanto as contribuições ordinárias como as contribuições extraordinárias para os planos de previdência privada estão destinadas à constituição de reserva matemática e do respectivo plano de benefícios.

Os arts. 4º, V, 8º, II, e, da Lei nº 9.250/1995, 11 da Lei nº 9.532/1999 e 69 da LC nº 109/2001 permitem a dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo certo que esses dispositivos não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições (normais ou extraordinárias) pagas pelos

participantes ao plano de previdência privada. A exigência legal é que elas sejam: (i) "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social" (art. 4º, V, 8º, II, e, da Lei nº 9.250/1995); (ii) "destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária" (art. 69 da LC nº 109/2001).

Tem-se que o referido entendimento encontra-se em sintonia com os arts. 111 e 176, caput, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual decorre da literalidade da legislação, não havendo que se falar em utilização de interpretação extensiva ou de aplicação de analogia.

Assim, a dedução das contribuições para entidades da previdência privada está legalmente limitada a 12% (art. 11 da Lei nº 9.532/1997) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto, limite esse que não pode ser modificado pelo Judiciário, visto que, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, para qualquer criação ou extensão de benefício fiscal, há necessidade de lei específica.

Portanto, para os fins do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), fixa-se a seguinte tese do Tema 1224/STJ: "É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados

na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001 e das Leis nº 9.250/1995 e 9.532/1997."

REsp. nº 2.043.775.

REsp. nº 2.050.635.

REsp. nº 2.051.367.

Sócios Responsáveis



Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br



Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br



Eduardo Siqueira Ruzene
eruzene@tortoromr.com.br



Gabriel do Val Santos
gvsantos@tortoromr.com.br



Maria da Glória Chagas Arruda
mdgarruda@tortoromr.com.br